

ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Emptying the material jurisdiction of the Labor Court in Brazil

Jasiel Ivo

Universidade Federal de Alagoas - UFAL, Maceió, AL, Brasil.

Informações do artigo

Recebido em 24/06/2022

Aceito em 12/07/2022

Como ser citado (modelo ABNT)

IVO, Jasiel. ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Direito, Processo e Cidadania**. Recife, v. 1, n.2, p.56-79, maio/ago., 2022.

Editor responsável

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

Resumo

Este artigo analisa decisões do STF e do STJ, que esvaziam a competência material da Justiça do Trabalho. Utiliza-se o método hermenêutico-analítico, examinando situações gerais e, em seguida, particulares, partindo da CF/1988. Tem por objetivo demonstrar que a jurisprudência construída desde então tem apequenado a Justiça do Trabalho. São estudadas decisões do STF, de que a Justiça do Trabalho não possui competência para conhecer e julgar causas envolvendo motoristas e empresas de transporte rodoviário de cargas. Outras hipóteses podem ser retiradas da competência da Justiça do Trabalho, como as relativas aos contratos de parceria de trabalhadores com salão de beleza e as dos motoristas de aplicativos. As decisões possuem potencial de causar situações teratológicas, levando ao impensável pedido de descaracterização de vínculo de natureza comercial e reconhecimento de relação de emprego entre trabalhador e empresa na Justiça comum. Reflete-se, ainda, sobre o acesso dos trabalhadores à Justiça.

Palavras-Chave: Competência. Direito do Trabalho. Reforma. Instituições.

Abstract

This paper analyzes decisions of the STF and STJ, which empty the material competence of the Labor Court. The hermeneutic-analytical method is used, examining general situations and, subsequently, particular ones, starting from CF/1988. It aims to demonstrate that the jurisprudence built since then has diminished the Labor Court. Decisions of the STF are studied, according to which the Labor Court does not have the competence to know and judge cases involving drivers and road freight transport companies. Other hypotheses can be removed from the competence of the Labor Court, such as those relating to workers' partnership contracts with beauty salons and that of Uber drivers. The decisions have the potential to cause teratological situations, leading to the unthinkable request for decharacterization of a commercial bond and recognition of an employment relationship between worker and company in ordinary courts. It also reflects on workers to have access to justice.

Keywords: Competence. Labor Law. Reform. Institutions.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo faz um apanhado de pontos tornados polêmicos da legislação que reforça o papel central da Justiça do Trabalho na solução e pacificação dos conflitos trabalhistas individuais e coletivos, alcançando as leis reformadoras recentes, numa abordagem à luz da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Analisa-se a postura do Supremo Tribunal Federal – STF, diante dos inúmeros questionamentos feitos através do controle de constitucionalidade de leis, tanto no âmbito concentrado quanto no difuso perante a Justiça do Trabalho de primeira instância, nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho – TST, com possibilidades concretas de a discussão ser levada à Corte Suprema por via de recurso extraordinário, com repercussão geral e, portanto, de efeito “erga omnes”.

Estuda-se, portanto, como tem caminhado a jurisprudência, refletindo sobre o tratamento desses temas de acordo com as leis modificadoras, destacando a autocontenção e deferência do Supremo Tribunal Federal ao Poder Legislativo em sua posição de diminuir os direitos sociais dos trabalhadores.

De acordo com recentes decisões do STF, a Justiça do Trabalho não possui competência para conhecer e julgar causas sobre reconhecimento de vínculo de emprego entre motoristas e empresas de transporte rodoviário de cargas, regidos pela Lei nº 11.442, de 2007 (BRASIL, 2007). Nesta toada, várias outras hipóteses podem ser retiradas da competência material da Justiça do Trabalho, como as relativas aos contratos de parceria de trabalhadores com o salão de beleza, a dos motoristas de aplicativos e outros, e que talvez seja este o intento: torná-la desnecessária a ponto de não se justificar mais sua existência.

Refletindo sobre o ativismo do STF, aprofundando a reforma trabalhista e inviabilizando o acesso dos trabalhadores à Justiça ou, talvez, fazer com que a Justiça do Trabalho se torne complacente ao ideário liberal de igualdade material e formal entre trabalhador e empresas, desprezando os princípios da primazia da realidade e da proteção, o artigo traça identidades e interesses entre teoria e prática. Como ensina Lourival Vilanova: “o jurista, no sentido mais abrangente, é o ponto de interseção da teoria e da prática, da ciência e da experiência: seu conhecimento não é desinteressado: é-o com vistas à aplicabilidade do que é norma, regra, preceito, como quer que se denomine” (2003, p. 414),

tendo o cuidado de inserir nas referências todos os documentos decisórios mencionados, concluindo com as questões ligadas ao trabalho em sua dimensão de acesso à justiça.

2 O GRADUAL APOUCAMENTO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a Justiça do Trabalho passou a ocupar papel central na pacificação social e prevenção das controvérsias e lides trabalhistas, tanto individuais quanto coletivas, sendo definitivamente marcante para justificar este argumento, a prescrição de que haveria em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho. Com isso, atualmente o Brasil dispõe de 24 TRTs, geograficamente distribuídos e com Varas do Trabalho de primeira instância com capilaridade estratégica, fazendo-se presentes nos mais diversos rincões, figurando o Tribunal Superior do Trabalho – TST, como seu órgão de cúpula.

A Justiça do Trabalho passou a assumir cada vez mais seu papel no desenho do Poder Judiciário na CF de 88 e até teve sua profissionalização mais rigorosamente definida com a extinção da representação classista através da Emenda Constitucional nº 24, de 1999 (BRASIL, 1999).

Outro momento de reconhecimento de prestígio e necessidade da Justiça do Trabalho em sua missão, foi a Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004), que ampliou bastante a competência desta Especializada, chegando ao ponto de ser admitida sua competência em matéria criminal (D'AMBROSO, 2006), nos delitos relacionados ao trabalho, como submeter o trabalhador à condição análoga à de escravo, ausência de anotação ou anotação falsa em CTPS, crimes contra a organização do trabalho, dentre outros. Entretanto, rapidamente o STF cuidou de retirar da Justiça do Trabalho tal competência no julgamento do RE 398.041, julgado por maioria em 30.11.2006 (BRASIL, 2006) e na ADI 3684-DF, que teve liminar deferida pelo Pleno, declarando que no âmbito da jurisdição da Justiça do Trabalho não está incluída a competência para processar e julgar ações penais (BRASIL, 2007b).

Assim, pouco a pouco, retiram várias matérias de competência da Justiça do Trabalho, ao que parece, muito mais por razões subjetivas, quando se pune esta

Especializada por cumprir seu dever constitucional de aplicar os direitos fundamentais de proteção aos trabalhadores de modo célere.

2.1 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA

Na década dos 90 o Brasil desencadeou uma onda privatizante, que não ficou limitada ao sistema de telefonia, alcançando também o regime geral de previdência pública, através da EC nº 20, de 1998 (BRASIL, 1998), que modificou o sistema de previdência social, sob a alegação de incapacidade de suportar o peso dos pagamentos dos benefícios, passando o Governo a estimular a previdência privada complementar. Na mesma época o Governo criou o PROER – Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, com o intuito de facilitar a reestruturação do setor bancário, ocorrendo várias aquisições e fusões de bancos, conforme Medida Provisória nº 1.179, de 03.11.1995, reeditada mais de 40 vezes, até ser convertida na Lei nº 9.710, de 19.11.1998, e Resolução nº 2.208, de 17.11.1996, do Banco Central do Brasil.

Por ordem de antiguidade, o Brasil já conhecia a Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (1904), a Petros – Fundação Petrobras de Seguridade Social (1970) e a Funcef – Fundação dos Economiários da Caixa Econômica Federal de 1977, dentre outras, mas após a referida EC/20, de 1998, tais entidades assumem posição de destaque diante da gigantesca onda de previdência privada dos trabalhadores brasileiros.

Não tardou para se perceber que a principal promessa de complementar a aposentadoria pública mantendo os proventos nos mesmos níveis remuneratórios dos empregados ativos pela previdência complementar não passava de um formidável engodo.

Choveram ações na Justiça do Trabalho com pedido de complementação de aposentadoria, até que a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal, através dos RE 583.050-RG (BRASIL, 2013a) e RE 586.453-SE (BRASIL, 2013b), contra acórdãos do TST, interpostos respectivamente pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros e Banco Santander Banespa S.A., ambos tratando sobre contrato de previdência complementar privada, tema que teve repercussão geral.

No primeiro recurso, julgado em 20.02.2013, o Plenário do STF negou provimento ao recurso extraordinário nos termos do voto do Relator, Ministro Relator Cezar Peluso (BRASIL, 2013a). Porém, na mesma data foi apreciado o segundo recurso, cuja relatora fora *Direito, Processo e Cidadania*, Recife, v.1, n.2, p.56-79, maio/ago., 2022.

a Ministra Ellen Gracie, dando o STF provimento ao recurso por maioria, para reconhecer a competência da Justiça Comum. (BRASIL, 2013b).

Em 2010, o Ministro Joaquim Barbosa havia sustentado não ser possível segregar o contrato de previdência privada complementar das relações de direito do trabalho eventualmente existentes entre indivíduos e o patrocinador. Todavia, acabou prevalecendo o voto da Ministra Ellen Grace, de que nos termos da EC 20/1998, que deu nova redação ao § 2º, do art. 202 da CF/88, “as contribuições do empregador, os benefícios e as condições previstas nos estatutos e regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes”, concluindo que a competência para analisar a matéria é da Justiça Comum, em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar.,

Houve a modulação dos efeitos da decisão definindo que os processos que tiveram sentença de mérito prolatada pela Justiça do Trabalho até a data da decisão do STF, permanecem na Justiça especializada e os demais processos que tramitavam na Justiça do Trabalho, mas ainda sem julgamento do mérito, seriam remetidos à Justiça Comum. (JUSBRASIL, 2013).

2.2 RELAÇÃO DE TRABALHO, ABRANGIDOS OS ENTES DE DIREITO PÚBLICO

Todos devem estar lembrados da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (BRASIL, 2004), que modificou o art. 114 da CF/88, ampliando consideravelmente a competência material da Justiça do Trabalho, tratando no inc. I que “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” seriam de competência da justiça especializada.

A importância de mencionar a mudança topológica do texto acima transcrito, é que antes fora veiculado nas alíneas “d” e “e” do art. 240, da Lei nº 8.122, de 1990 (BRASIL, 1990), regime jurídico dos servidores públicos civis da União, sendo que o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, não aquiesceu e vetou parcialmente a lei, no que aqui interessa, especificamente as referidas alíneas. Todavia, dentro do processo legislativo o veto presidencial foi derrubado no Parlamento, o que levou a PGR a ajuizar a ADI 492-1-DF, julgada em 12.11.1992 pelo Plenário do STF, que declarou inconstitucionais as *Direito, Processo e Cidadania*, Recife, v.1, n.2, p.56-79, maio/ago., 2022.

alíneas referidas, que asseguravam aos servidores públicos civis da União o direito de negociação coletiva e ação individual e coletiva na Justiça do Trabalho. O acórdão foi relatado pelo Ministro Carlos Velloso e o fundamento invocado foi de que a lei infraconstitucional não poderia atribuir tal competência à Justiça do Trabalho (BRASIL, 1992). O tema já foi tratado no livro "Relações de Trabalho com o Estado e princípios constitucionais" (IVO, 2003).

Passados pouco mais de dez anos da decisão do STF na ADI 492-1-DF, o texto passou a ter assento constitucional, através da EC 45, 2004 (BRASIL, 2004), tendo a Associação Nacional do Juizes Federais do Brasil – AJUFE, apresentado ao STF em 25.01.2005 a ADI 3395-DF (BRASIL, 2020a), que teve liminar deferida "ad referendum" pelo Ministro Nelson Jobim em 2005, excluindo da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de "causas instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativa". A liminar foi confirmada pelo Plenário em 05.04.2006 e, ao final, o pedido foi julgado procedente "com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores", conforme decisão de 15.04.2020, cujo relator fora o Ministro Alexandre de Moraes.

Curioso notar que no acórdão de 2020 o STF menciona repetidas vezes a ADI 492, na qual se discutiu a constitucionalidade de parte do art. 240 da Lei 8.112, de 1990, sendo que na ADI 3395, praticamente o mesmo texto questionado estava na própria Constituição. Ainda assim, o STF solapou a competência da Justiça do Trabalho. (BRASIL, 2020a).

Nas hipóteses em que a administração pública contrata por tempo determinado trabalhadores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inc. IX, da CF/88, em razão da decisão do STF na ADI 3395, o TST cancelou a OJ 205 da SDI-I, que inscrevia na competência material da Justiça do Trabalho ações envolvendo a contratação irregular de pessoal por ente público em desvirtuamento de regime especial.

Em 11.11.2015, por maioria, o STF julgou na RCL 4351-PE (BRASIL, 2015a), que a Justiça comum é competente para processar e julgar causas em que se discuta a validade de

vínculo jurídico-administrativo entre o poder público e servidores temporários, em razão da decisão da Corte na ADI 3395-DF (BRASIL, 2020a).

Também em decorrência da ADI 3395, até mesmo os casos dos agentes de combate às endemias foram subtraídos da competência da Justiça do Trabalho, conforme decisão do STF de 28.10.2020 na RCL 43213-SC, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, merecendo destaque a linha decisória mencionada e anteriormente firmada na RCL 31026-RO, julgada em 04.02.2020, com o voto vencedor da Ministra Cármen Lúcia (BRASIL, 2020b), lembrando o ministro “que a competência da Justiça é determinada pela circunstância de se ter uma entidade do poder público como demandada, não importando que o contrato do obreiro seja regido pela CLT, sendo importante mesmo é a natureza do vínculo”. (BRASIL, 2020c).

No mesmo sentido foi a decisão monocrática do Ministro Lewandowski, de 18.03.2021, na RCL 45.881-SC, atacando acórdão do TRT da 12ª Região, na qual foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os casos envolvendo agentes comunitários de saúde que postulam direitos trabalhistas, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum (BRASIL, 2021a).

Pelo que se pode observar, a competência da Justiça está sendo determinada no STF pela circunstância de se ter uma entidade do poder público como demandada, priorizando a competência em razão da pessoa e menoscabando a competência absoluta em razão da matéria, pouco importando se o contrato é regido pela CLT, sendo apenas importante a natureza do vínculo. Isto indica que a súmula 363 do TST, que assegura aos trabalhadores contratados pela administração pública sem prévia aprovação em concurso público (contrato nulo), não só o direito de ação na Justiça do Trabalho, como os valores relativos ao FGTS e salários do período trabalhado, apesar da decisão do STF no RE 705140-RS (BRASIL, 2014), também está com os dias contados.

2.3 MOTORISTAS E EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA

Neste tópico, em razão das semelhanças de matérias e também das afinidades entre as decisões do STF, são tratadas as relações regidas pela Lei nº 4.886, de 1965 (BRASIL, 1965), que envolve as atividades dos representantes comerciais autônomos e as regidas *Direito, Processo e Cidadania*, Recife, v.1, n.2, p.56-79, maio/ago., 2022.

pela Lei nº 11.442, de 2007, que trata de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração.

No RE 606003, com repercussão geral, tema 550, da relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação de acórdão pelo Ministro Roberto Barroso, em sessão virtual realizada em 25.09.2020, o STF declarou constitucional a Lei nº 4.886/1965 e fixou a tese da competência da Justiça Comum para julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, destacando não haver relação de trabalho entre as partes. (BRASIL, 2020d).

A Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, também teve sua constitucionalidade questionada, sobretudo em relação ao art. 5º, quando estabelece que “as relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego”, apesar de revogado o parágrafo único, que estabelecia a competência da “Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas”, consoante Lei nº 14.206, de 2021 (BRASIL, 2021c).

A matéria foi examinada pelo STF em 15.04.2020, nas ADC 48-DF e ADI 3961 (BRASIL, 2020e), quando Tribunal declarou ser legítima a terceirização da atividade-fim da empresa prevista na Lei nº 11.442, de 2007, tratando-se de vínculo meramente comercial e afastou a configuração de relação de emprego nesta hipótese, destacando que “a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170)”, afirmando ainda que “a proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º).”

Em resumo, por maioria, o STF firmou a seguinte tese:

1 – A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”. (BRASIL, 2020e).

Parece claro que o STF retirou da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo trabalhadores de empresas de transporte rodoviário de cargas, regulados pela referida lei, no tocante aos terceirizados em atividade-fim, afirmando que o vínculo entre motoristas e transportadoras é de natureza comercial, não configurando relação de emprego, mencionando o precedente da ADPF 524, "quando o Tribunal, por maioria, referendou medida cautelar, para suspender o conjunto das decisões judiciais que determinaram constrições patrimoniais em desfavor da empresa estatal Metrô-DF" (BRASIL, 2020f).

Em 23.03.2021, em decisão monocrática na RCL 46.356-RS, a Ministra Cármen Lúcia entendeu que a Justiça do Trabalho não possui competência para decidir sobre a existência de vínculo empregatício de sociedade empresária transportadora com transportador autônomo de cargas, conforme ACD 48-DF e cassou decisão proferida pela Vara do Trabalho de Guaíba, determinando a remessa dos autos à Justiça comum. (BRASIL, 2021b).

Não se discute aqui a decisão do STF declarando a constitucionalidade da lei sobre o transporte rodoviário de carga, quando firmou a tese da possibilidade de terceirização em atividade-meio e atividade-fim, além do prazo prescricional de apenas um ano para reparação de danos relativos aos contratos de transportes, "porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial".

Ocorre que na tese fixada no julgamento da ADI 3961 e da ADC 48, ficou expressamente ressalvado que "uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista". (BRASIL, 2020e).

Mas as decisões do STF não podem ser normas em branco, em que as empresas transportadoras e representação comercial preencham o conteúdo ao seu bel prazer, como se todo contrato entre trabalhador e empresa de representação comercial e motorista com empresa de transporte rodoviário de cargas sejam sempre autônomos e, portanto, lícitos.

Veiga e Pinheiro (2021) chamam a atenção para o perigo da decisão do STF na RCL 46.356-RG, de 19.03.2021, sobre a interpretação da Lei nº 11.442, de 2007, quando a Corte estabelece que a justiça do trabalho é incompetente para examinar se a relação jurídica entre o motorista e seu contratante-empresa de transporte.

Inevitável anotar que o STF manda às favas de cambulhada o art. 114 e incisos da CF, que definem a competência material da Justiça do Trabalho e o art. 43 do CPC, que estabelece que: “determina-se a competência no momento do registro da distribuição da petição inicial, sendo irrelevante as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” (BRASIL, 2015b). Dispositivo semelhante já havia no CPC revogado de 1973, art. 87.

Os princípios da “perpetuatio jurisdictionis” e do juízo natural estão sendo colocados de lado todas as vezes que, em sede de reclamação. Os Ministros do STF suprimem a competência da Justiça do Trabalho de julgar se há ou não vínculo de emprego e determinam a remessa dos autos à Justiça Comum, literalmente delegando a outro órgão o conhecimento de alguns tipos de negócio ou atividades empresariais, como nas ações dos trabalhadores motoristas de transportadoras rodoviárias de cargas; ou então o STF admite que caberá à Justiça Comum conhecer e julgar processos em que se pede o reconhecimento de vínculo de emprego em determinadas atividades empresariais.

2.4 PROFISSIONAL-PARCEIRO EM SALÃO DE BELEZA

Quanto à relação jurídica que enlaça o profissional-parceiro ao salão de beleza, regida pela chamada lei do salão de beleza-parceiro, esta trouxe relevantes mudanças nessa modalidade de negócio empresarial. A Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016 (BRASIL, 2016), que modificou a Lei nº 12.592, de 2012, regulamentada pela Portaria MTB 496/2918, faz parte do conjunto das modificações da reforma trabalhista de 2017, quando passou a admitir o contrato de parceria entre profissionais que exercem as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador, maquiador, criando as figuras do profissional-parceiro e salão-parceiro, estabelecendo que o salão pode contratar pessoas registradas na modalidade pessoa jurídica ou “PJ”, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

Por entender que a lei precariza as relações de trabalho desses profissionais transformados em pessoas jurídicas com a finalidade de burlar seus direitos trabalhistas, como horas extras, férias, FGTS e 13º salários, tratando-se de notório retrocesso social e flagrante violação à dignidade humana e valor social do trabalho, a Confederação Nacional *Direito, Processo e Cidadania*, Recife, v.1, n.2, p.56-79, maio/ago., 2022.

do Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade – CONTRATUH, em 18.11.2016 ajuizou perante o STF a ADI 5625-DF, destacando que a relação de emprego, com assento constitucional no art. 7º, inc. I e o contrato de trabalho devem cumprir a função social prevista no art. 5º, inc. XXIII, art. 170, § 1º, da CF/88, sob o fundamento de que todos esses princípios foram desrespeitados pela lei questionada.

O Relator, Ministro Edson Fachin, que julgava a ação integralmente procedente e deferia o pedido declarando a inconstitucionalidade da lei, colocou o processo em julgamento através de sessão virtual em 5.6.2020, todavia, o processo foi retirado de pauta com pedido de destaque do Ministro Alexandre de Moraes. Embora o julgamento da ADI 5625-DF estivesse pautado para 15.4.2021, acabou sendo retirado de mesa e, depois, também retirado do julgamento virtual, em 14.6.2021, voltando a julgamento em 27.10.2021, quando, por oito votos a dois, a Suprema Corte declarou constitucional a denominada “lei do salão parceiro”, restando vencidos o relator e a ministra Rosa Weber. Votaram pela constitucionalidade da lei os ministros Nunes Marques, que abriu divergência com a tese vencedora, seguido por Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux, devendo o ministro Nunes Marques redigir o acórdão, já fixada a tese. (BRASIL, 2021d).

Refletindo sobre as decisões do STF acima mencionadas, não será surpresa que a Corte também retire da Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações envolvendo os contratos de parceria dos salões de beleza, assim como as de motoristas que trabalham por plataformas digitais, como os aplicativos Uber, 99 e outros, remetendo à Justiça Comum a análise da configuração de contrato de natureza civil.

2.5 A NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE MOTORISTAS E PLATAFORMAS DIGITAIS

Quanto aos entregadores e motoristas por plataformas digitais, as considerações aqui feitas buscam demonstrar que em tempos de “gig economy” ou economia de dados, como prefere Eric Sandin (2021), e diante do desenvolvimento tecnológico, sobretudo dos meios de informação e comunicação, da chamada quarta revolução industrial, o “big data”, a inteligência artificial, a robótica, a internet das coisas, nanotecnologia, biotecnologia,

onde os mundos físico, digital e biológicos se combinam, inegavelmente o trabalho tem sofrido transformações irrevogáveis.

Essas tecnologias têm modificado também a própria sociedade e os governos (SCHWAB, 2016). O trabalho tem sofrido profundas e impactantes modificações. Novas formas de trabalho são incorporadas às tecnologias digitais, o que é agravado num contexto de altos índices de desemprego, favorecendo a modalidade do contrato na multidão ou contrato por demanda e os modelos de negócios de serviços baseados em grande número de trabalhadores disponíveis na “produção de multidão” ou “crowdsourcing”.

Estudar o trabalho intermediado por plataformas digitais é indispensável, porque esses aplicativos eletrônicos não fazem apenas a ligação entre o consumidor e o prestador de serviço, mas também precificam o serviço, fiscalizam a execução da tarefa e avaliam o “colaborador”, podendo inclusive descredenciá-lo, o que muito se assemelha a uma demissão. A polêmica é se nessas condições configura-se ou não a subordinação, hoje tratada como subordinação algorítmica (RODRIGUES, 2021).

A subordinação algorítmica no trabalho atual é o elemento fático com maior destaque, capaz de separar as relações de trabalho empregatícias das autônomas. A subordinação é imprescindível para a caracterização do vínculo empregatício, pois a ela se contrapõe ao poder diretivo do empregador, fazendo com que o empregado acolha as orientações empresariais relativas ao modo como o serviço deve ser prestado (BARZOTTO; MISKULIN; BREDÁ, 2021, p. 211-223).

A pergunta que se faz é: o arcabouço normativo que já existe é capaz de resolver o problema aqui levantado ou demanda legislação própria?

A Suprema Corte do Reino Unido enfrentou a polêmica jurídica em 19.02.2021, buscando resolver qual a categorização dos prestadores de serviços através de plataformas digitais, definindo se os motoristas da Uber são trabalhadores autônomos (“independent contractors”) ou se são empregados (“employees”), tendo o Reino Unido encontrado solução na seção 230 do “Employment Rights Act” de 1996, entendendo que os motoristas da Uber não são “self-employed” (trabalhadores autônomos), e sim integrantes de uma outra espécie de categoria profissional (“workers”), uma situação jurídica intermediária, passando a ter direito a salário mínimo, férias anuais e cobertura previdenciária. (REINO UNIDO, 2021).

Outro ponto relevante no caso do Reino Unido, muito embora tido como secundário na decisão, foi o reconhecimento de que o tempo em que os motoristas ficam “logados” no aplicativo e disponíveis para fazer viagens é contado como tempo de serviço. É dizer, a decisão da Suprema Corte adotou a noção de tempo à disposição. (ATKINSON; DHORAJIWALA, 2021).

No Brasil, a jurisprudência que vem sendo construída no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho é em sentido diametralmente oposto, como se pode constatar da decisão da 5ª Turma do TST, de 05.02.2020, no RR-1000123.89.2017.5.02.0038, Relator Ministro Breno Medeiros, originário de São Paulo, TRT da 2ª Região. A Turma entendeu pela inexistência do vínculo de emprego entre motoristas e o aplicativo de transportes Uber, tendo como principal fundamento a inexistência de onerosidade e subordinação, destacando que a Uber pratica alto percentual sobre os valores pagos pelas viagens recebidos pelos motoristas, e que isso exclui a onerosidade. O Relator também afirmou haver flexibilidade de horário e, com isso, em decisão unânime, foi negada a existência de vínculo de emprego entre Uber e motorista por ausência de subordinação. (BRASIL, 2020g).

Em 09.09.2020, a 4ª Turma do TST, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecendo a transcendência jurídica no AIRR 10575-88.2019.5.03.0003 (BRASIL, 2020h), também afastou o vínculo de emprego em processo originário de Minas Gerais, TRT da 3ª Região, entendendo o TST que a relação entre motorista e a Uber é transportador autônomo, regido pela Lei nº 11.442/2007.

Em decisão recente da 4ª Turma o TST voltou a negar a existência de vínculo de emprego entre Uber e motorista, chegando o Relator, Ministro Ives Gandra Filho, a afirmar que o trabalho por plataforma é uma oportunidade simples e rápida de obter renda. Apesar do Tribunal utilizar argumentação aparentemente apropriada, mencionando expressões como economia de compartilhamento ou colaborativa, acabou acolhendo a tese da Uber de ampla autonomia do motorista de escolher dia, horário e forma de trabalho, ressaltando que o motorista pode desligar o aplicativo quando quiser, que a Uber é mera intermediadora na prestação do serviço de transporte e que esses traços determinam a ausência de subordinação e, portanto, do vínculo de emprego, em momentos de contradição pode-se encontrar nos acórdãos referência à oportunidade de trabalho, sobretudo em tempo de

pandemia da Covid-19, como está expressamente no processo TST nº 10555-54.2019.5.03.0179, acórdão publicado em 05.03.2021. (BRASIL, 2021d).

De toda forma, em 02.12.2020, a 3ª Turma do TST iniciou o julgamento do RR 100353-02.2017.5.01.0066, quando o Ministro Relator Maurício Godinho Delgado anunciou se votou entendendo presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, reconheceu o vínculo laboral entre motoristas e a Uber, mencionando a incidência do art. 6º da CLT aos fatos, que prescreve: “Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego”. E no parágrafo único: “Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”. Delgado destacou que poucos países do mundo possuem legislação tão adequada e que se aplica como uma luva aos casos da uberização do trabalho. Entretanto, os ministros Alexandre de Souza Agra Belmonte e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira pediram vista e o julgamento foi suspenso.

O julgamento do RR 100353-02.2017.5.01.0066 foi retomado em 15.12.2021, sendo formada maioria na Turma com o voto do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, reconhecendo o vínculo trabalhista, porque identificada claramente a subordinação desses trabalhadores de empresas como Uber, 99 e Cabify. Todavia, o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte prorrogou seu pedido de vista dos autos e o julgamento do processo foi novamente suspenso.

O julgamento do RR 100353-02.2017.5.01.0066 foi concluído pela 3ª Turma do TST em 6.4.2022, sendo finalmente reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes e determinado “o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para examinar os demais pedidos deduzidos pelo Reclamante daí decorrentes, articulados na petição inicial, como entender de direito. (BRASIL, 2020i).

Baseado na tese da inexistência de vínculo de emprego entre motorista por aplicativo e plataforma digital de trabalho, em 28.10.2019, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, decidiu em sede de conflito negativo de competência originário de Minas Gerais, que a ação judicial promovida por motorista de

Uber em face da empresa, tratando-se de trabalhador autônomo, deve ser endereçada à Justiça Comum - CC 164.544-MG. (BRASIL, 2019).

Esta decisão do STJ ignora a Constituição Federal de 1988, quando através da Emenda Constitucional 45, de 2004, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar as demandas envolvendo não apenas a relação de emprego, como também e mais amplamente a relação de trabalho (CF/88, art. 114, I).

3 O ATIVISMO DO STF E AMESQUINHAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O ativismo judicial e a judicialização da política refletem a constitucionalização do direito e seu modo de aplicação, não havendo autocontenção, aproxima-se do risco do arbítrio e do abuso de poder. Mas nem por isso o ativismo judicial é incompatível com a ideia de diálogos institucionais, por meio dos canais democráticos do modelo dialógico de jurisdição, que permitem a articulação para a construção legítima do consenso, como demonstra Glauco Salomão Leite (2021).

Roberto Gargarella defende um sistema constitucional baseado no diálogo democrático, em contraste com um fincado na ideia dos “checks and balances”, “vinculando ambas noções para destacar, acima de tudo, que o sistema institucional dominante, baseado na lógica dos freios e contrapesos, não serve bem (mas bem cria obstáculos) aos desenvolvimentos de uma prática apropriada de um diálogo constitucional”. São novidades dialógicas do constitucionalismo contemporâneo. (GARGARELLA, 2016).

Entrementes, o supremo Tribunal Federal tem sofrido duras críticas, tanto nas mídias em geral, como no ambiente político e no debate acadêmico, acusado de se imiscuir em temas sensíveis e tensos que deveriam ser discutidos e resolvidos no âmbito do Parlamento, a verdadeira arena do consenso e que seu ativismo judicial não apenas é uma intromissão indevida no Legislativo, de quem vem subtraindo poderes (ADEODATO, 2017), violando a tripartição clássica, dando adeus a Montesquieu, para fazer referência a Ackerman (2014), como ainda empobrece a discussão política.

Mas ativismo judicial também são as decisões do Poder Judiciário que não seguem diretrizes claras, supostamente em busca de estabelecer consenso em certos temas, quando a Corte serve de árbitro no jogo democrático, sem conservar aquela certa distância

necessária. Ao contrário, o STF tem modificado o consenso vertido nas leis e na Constituição, ao ponto de ser capaz de autorizar qualquer tipo de prática (ELY, 2010).

Não se sabe como o STF irá decidir as possíveis fraudes de empresas de representação comercial, com presunção de que será sempre trabalho autônomo e, portanto, contratos lícitos; as de motoristas por aplicativos, que aliás o STJ, animado pelas decisões do TST negando qualquer vínculo trabalhista, dentro de seu dever de resolver conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos (CF 88, art. 105, I, "d"), entendeu que o vínculo existente entre motoristas e a Uber não caracteriza relação de trabalho, sendo de natureza cível, decorrente da "sharing economy", firmando a competência da Justiça Comum (BRASIL, 2019). É provável que em breve o STF seja instado a resolver este conflito entre Tribunais Superiores (CF/88, art. 102, inciso I, letra "o").

As decisões aqui mencionadas mais parecem um simulacro da reforma da reforma, apesar do esclarecedor e convincente artigo publicado por Georges Abboud e Gilmar Ferreira Mendes:

Por essa razão, repensar os termos com os quais, no Brasil, costuma-se traçar teorias da decisão revela-se uma tarefa urgente, sem a qual não será possível reduzir o influxo odioso da subjetividade nos julgamentos e colocar nosso país nos trilhos democráticos de uma vez por todas. Sob a ótica ativista, a determinação do direito depende da "cabeça" e do "coração" de quem decide, como se o sentido dos textos não existisse por si só e pertencesse somente aos seus intérpretes. (ABBOUD; MENDES, 2019).

4 ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal no art. 1º, nos incisos II e III, estabelece como princípios fundantes da República Brasileira a valorização do Trabalho e a dignidade da pessoa humana, inafastáveis no trato do acesso ao judiciário contra lesão ou ameaça a direito.

Assim, preconiza a Constituição Federal da República Brasileira de 1988, no Título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", no art. 5º. inc. XXXV, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes e também que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Direito, Processo e Cidadania, Recife, v.1, n.2, p.56-79, maio/ago., 2022.

Este dispositivo revela e consagra o princípio constitucional do acesso à justiça e à efetividade da tutela jurisdicional.

Oportuno mencionar o clássico da literatura jurídica de Cappelletti e Garth (1988) e as ondas que dão corpo ao princípio do acesso ao poder judiciário, todo esse esforço normativo e providências estatais para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 e os Direitos de Cidadania, consagrados mais remotamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, os Direitos Humanos de 1789.

Não seria demais lembrar que a Constituição Federal no art. 7º assegura os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, e não que os esmague ou oprima.

A república brasileira tem por finalidade construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza, diminuir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, consoante princípios estampados nos incisos de I a IV do art. 3º da CF/88.

Disso resulta que a interpretação da lei exige a observação da Constituição, de onde retira seu fundamento de validade. Kelsen, ao tratar sobre a Função da Constituição, menciona a hierarquia das normas e destaca que a essência da Constituição reside justamente na regulação de criação de normas, de modo que a norma superior sempre fundamenta a validade da norma inferior (2010, p. 150-157).

O que o STF tem feito é negar o acesso do trabalhador à Justiça, pois é possível que a Justiça comum trate o trabalhador hipossuficiente em pé de igualdade com a Uber e com as transportadoras de cargas, como sendo “empreendedores”, “colaboradores”, “associados”, como virou moda citar, relevando o princípio da proteção tão caro ao direito do trabalho e aos trabalhadores que dele necessitam.

Decisões assim servem para precarizar ainda mais as condições de trabalho e aumentar os lucros das empresas, desconsiderando até mesmo as condições mínimas da dignidade humana, ficando evidente que na Suprema Corte brasileira, em matéria trabalhista, um dos pratos da balança sempre pende mais para um lado, ou, como disse o Ministro Marco Aurélio em seu voto na ADI 6021-DF: “a corda estoura do lado mais fraco” (BRASIL, 2020j).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As decisões do STF de retirar da competência da Justiça do Trabalho e remeter à Justiça comum matérias como contratos temporários desvirtuados e contratos nulos com a administração pública, afirmando expressamente que a simples presença do ente público num dos pólos do processo já define a competência da Justiça comum, seja Estadual ou Federal, agride frontalmente o disposto no art. 114 da CF de 1988, pois privilegia a competência em razão da pessoa em detrimento da competência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, numa distorção incompreensível, tanto do ângulo processual quanto do constitucional.

Também as decisões do TST que negam a inexistência de relação de trabalho entre motorista por aplicativo e a plataforma digital Uber, a decisão do STJ, que em sede de conflito negativo de competência, determinou que a ação judicial promovida por motorista de Uber em face da empresa, tratando-se de trabalhador autônomo, deve ser endereçada à Justiça Comum.

Essas decisões possuem potencial de causar situações teratológicas, levando ao impensável pedido de descaracterização de vínculo de natureza comercial e reconhecimento de relação de emprego entre trabalhador e empresa na Justiça comum.

No sistema constitucional brasileiro, como de resto em qualquer democracia moderna ambientada no Estado de Direito, os atos emanados do Poder Legislativo são passíveis de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, a quem cabe a guarda da Constituição, mas o que aconteceu nos casos aqui estudados foi verdadeira distorção da lei e da Constituição.

Um dos papéis mais importantes de qualquer Suprema Corte é justamente o contramajoritário, suficiente para impedir que o Parlamento aprove normas discriminatórias contra minorias ou simplesmente esmague seus opositores ou quem quer que seja. Mas o STF tem tomado a dianteira no reforço de assegurar a alguns setores a negação de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho.

A cada dia que passa, o STF asfixia um pouco mais a Justiça do Trabalho e, por consequência, dificulta o exercício e a efetividade dos próprios direitos dos trabalhadores.

Mas uma coisa parece clara: o STF está impondo através de suas decisões que a Justiça do Trabalho mude completamente a forma de interpretação e aplicação do Direito do Trabalho, numa radical transformação epistemológica do Direito do Trabalho de proteção ao trabalhador para a igualdade material e formal diante do empregador ou tomador de seus serviços. É um retrocesso hermenêutico sem precedentes.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. Ativismo judicial: notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. **Revista dos Tribunais**, vol. 1008/2019, Out / 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40298431/ATIVISMO_JUDICIAL_NOTAS_INTRODUTÓRIAS_A_UMA_POLE_MICA_CONTEMPORANEA?email_work_card=title.

ACKERMAN, Bruce. Adeus, Montesquieu. **Revista de Direito Administrativo FGV**. v. 265, 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/18909/17652>.

ADEODATO, João Maurício Leitão. A retórica constitucional e os problemas dos limites interpretativos e éticos do ativismo jurisdicional no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, 2017, p. 118-142.

ATKINSON, Joe; DHORAJIWALA. Hitesh. **After Uber: Purposive Interpretation and the Future of Contract. Uk Labor Law**. April 1, 2021. Disponível em: <https://uklabourlawblog.com/2021/04/01/after-uber-purposive-interpretation-and-the-future-of-contract-by-joe-atkinson-and-hitesh-dhorajiwala/>.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BRENDA, Lucieli. Condições transparentes de trabalho, informação e subordinação algorítmica nas relações de trabalho. In: **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Org. Rodrigo de Lacerda Carelli, Tiago Muniz Cavalcanti, Vanessa Patriota da Fonseca. – Brasília : ESMPU, 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965**. Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Regime Jurídico Único dos servidores Públicos da União – RJU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 492-1 – DF**, julg. 21.10.1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266382>.

BRASIL. **Emenda à Constituição de 1988 nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm.

BRASIL. **Emenda à Constituição de 1988 nº 24, de 9 de dezembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm.

BRASIL. **Emenda à Constituição de 1988 nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 398041**. Julg. 30.11.2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2147366>.

BRASIL. **Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007**. Transporte rodoviário de carga por conta de terceiro mediante remuneração. (2007a) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3684-DF**. Liminar 01.02.2007. (2007b). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2366933>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 583050-RG**. Julg. 20.02.2013. (2013a). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2608448>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 586453-SE**. Julg. 20.02.2013. (2013b). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2616941>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 705140-RS**. Julg. 28.08.2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=275200103&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 4351**. Plenário. Decisão de 11.11.2015. (2015a). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2381795>.

BRASIL. **Lei nº 13.115, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. (2015b) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016**. Salão de beleza-parceiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13352.htm.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Reforma Trabalhista**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **CC nº 164.544-MG**. Julg. 28.10.2019. (2019). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100496223&num_registro=201900799520&data=20190904&tipo=5&formato=PDF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3395-DF**. Julg. 14.04.2020. (BRASIL, 2020a). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343623113&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 31026-RO**, julgada em 04.02.2020 (2020b). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342401034&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 43213-SC**, julg. 28.10.2020. (2020c). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345040248&ext=.pdf>.
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344837427&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 606003**. Julg. 25.09.2020. (2020d). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3797518>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 48-DF e ADI 3961 e em 15.04.2020**. (2020e). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245418>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 524**. Referendo MC em 13.10.2020. (2020f) Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345040248&ext=.pdf>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª T. **RR 1000123.89.2017.5.02.0038**. Julgado em 05.02.2020. (2020g). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346093193&ext=.pdf>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª T. **AIRR 10575-88.2019.5.03.0003**, Pub. 11.09.2020. (2020h). Disponível em: <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª T. **RR 100353-02.2017.5.01.0066**. Julg. suspenso em 02.12.2020. (2020i). Disponível em: <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6021-DF**. Jul. 18.12.2020. (2020j). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 45.881-SC**. Julg. 18.03.2021. (2021a). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345962938&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 46.356**. Decisão de 19.03.201. (2021b). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6133962.pub>

BRASIL. **Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021**. Altera a Lei nº 11.442, de 2007. (2021c). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14206.htm#art18.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5625-DF**. Decisão de 15.04.2021. (2021d). Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335099>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª T. **AIRR nº 10555-54.2019.5.03.0003**. DJE 05.03.2021. (2021e). Disponível em: <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>.

CAPPELLETTI, MAURO. GARTH, BRYANT. **Acesso à Justiça**. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlim. Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penasl. **Revista LTr**, 70, nº 02, fev. 2006, p. 180-195.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**. Trad. Juliana Lemos. São Paulo : WMF Martins Fontes, 2010.

GARGARELLA, Roberto. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. Tradução do espanhol: Ilana Aló J. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. (COORDS.). **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. – Belo Horizonte : Fórum, 2016, p. 37-75.

IVO, Jasiel. **Relações de Trabalho com o Estado e princípios constitucionais**. Curitiba : Juruá, 2003.

PRITSCH, Cesar Zucatti. STF e o salto hermenêutico entre a atualização monetária e juros trabalhistas: uma análise retórica. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 2021.

KELSEN, HANS. "La Función de la Constitución". **Revista Electrónica del Instituto del Investigaciones "Ambrosio L. Gioja"** - Año IV, Número 5, Buenos Aires, 2010, p. 150-157.

LEITE, Glauco Salomão. **Juristocracia e Constitucionalismo Democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro : Lumen juris, 2021.

REINO UNIDO. **The Supreme Court. Judgment Uber BV and others (Appellants) v Aslam and others (Respondents)**. Judgment give on 19 february 2021. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf>.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; PINHEIRO, Luciano Andrade. **STF diz: Justiça do Trabalho é incompetente para reconhecer vínculo de emprego**. Conjur, 18.04.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/veiga-pinheiro-stf-competencia-justica-trabalho>.

VILANOVA, LOURIVAL. Fundamento do Estado de Direito, In: **Escritos Jurídicos e Filosóficos**, volume 1, editora XIS MVNDI IBET, 1ª edição, São Paulo, 2003, p. 414.

RODRIGUES, Maurício Pallota. **Contratação na multidão e a subordinação algorítmica**. – Leme, SP : Editora Mizuno, 2021.

SADIN, Éric. **La Siliconización del Mundo. La irresistible expansion del liberalismo digital**. Tradução Margarita Martínez. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2021.

Detalhes do autor

Jasiel Ivo

Doutor em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP (2022). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (1999). Especialista em Planejamento e Execução de Políticas Culturais pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP/MG (1986). Professor Adjunto IV da Faculdade de Direito de Alagoas - FDA, da Universidade Federal de Alagoas - UFAL.. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8363746880528495>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-9396-2951>. E-mail: jasiel.ivo@hotmail.com